

LEI Nº 5.233, DE 10 DE MARÇO DE 2023.
(Regulamentada pelo Decreto nº 13711/2023)



Dispõe sobre a criação de Auxílio aos cidadãos vítimas de desastres naturais no exercício de 2023 e dá outras providências.

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei, Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer auxílio às vítimas de desastres naturais ocorridos no Município de Osasco, com a finalidade de apoiar a retomada das condições básicas de subsistência e garantia do mínimo necessário à manutenção da dignidade da pessoa humana.

Art. 2º Considera-se vítima de desastre as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias ou possuidoras de unidade habitacional ou comercial, devidamente cadastradas na Prefeitura de Osasco, que sob efeito de fortes chuvas ou ventos, soterramentos, deslizamentos e outras intercorrências da natureza gerem danos funcionais aos imóveis que firmam a saúde, segurança e dignidade das pessoas.

Art. 3º O apoio tem como objetivo garantir aos cidadãos condições de se restabelecerem em suas moradias e empreendimentos comerciais, e se dará das seguintes formas:

I - auxílio financeiro, na modalidade de benefício eventual, em caráter progressivo, segundo a gravidade do dano e da vulnerabilidade social;

II - remissão de débitos tributários referentes ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) do imóvel afetado no exercício fiscal de 2023, limitado àquele cujo valor lançado seja inferior a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município de Osasco (UFMOs).

§ 1º Nos casos em que o imposto devido for superior ao limite estabelecido no inc. II, será efetuado o relançamento com o valor referente ao limite estabelecido.

§ 2º Os valores pagos pelo contribuinte antes do momento do evento que ocasionou os danos, não serão devolvidos sob nenhuma hipótese.

§ 3º Não será concedida remissão do imposto quando os danos forem considerados moderados.

Art. 4º As situações que gerarem direito aos benefícios previstos no art. 3º necessitarão, obrigatoriamente, de relatórios técnicos da Coordenadoria de Defesa Civil e demais órgãos técnicos que garantirão a elegibilidade para os benefícios.

Art. 5º O benefício previsto no inc. I do art. 3º será concedido, em caráter eventual e único, aos cidadãos cujas moradias e/ou empreendimentos comerciais sofram danos:

I - Moderados: quando forem afetadas as condições de habitabilidade e funcionalidade do imóvel, com prejuízos econômicos e estruturais de médio impacto;

II - Graves: quando houver riscos de saúde, integridade e segurança à população e os prejuízos econômicos e estruturais de alto impacto;

III - Crítico: quando o dano observado for devastador e os prejuízos econômicos e estruturais de altíssimo impacto ou imensuráveis.

Art. 6º O benefício previsto no inc. I do art. 3º será concedido a pessoas físicas e jurídicas, sendo consideradas, além da gravidade do dano constante do art. 5º, as condições de vulnerabilidade.

§ 1º Para os danos causados a pessoas físicas, serão considerados os seguintes critérios de elegibilidade e classificação:

I - vulnerabilidade moderada: casos cuja renda familiar esteja estabelecida entre três e cinco salários mínimos vigentes;

II - Vulnerabilidade alta: casos cuja renda familiar esteja estabelecida entre um e três salários mínimos vigentes;

III - Vulnerabilidade crítica: casos cuja renda familiar não seja garantida e/ou esteja estabelecida em até um salário mínimo vigente.

§ 2º A condição de vulnerabilidade será verificada a partir da avaliação das equipes da Secretaria de Assistência Social.

§ 3º Para os danos causados a pessoas jurídicas, serão considerados os seguintes critérios de elegibilidade e classificação:

I - vulnerabilidade moderada: casos cuja pessoa jurídica seja constituída como empresa de pequeno porte, para efeitos de faturamento;

II - vulnerabilidade alta: casos cuja pessoa jurídica seja constituída como microempresa, para efeitos de faturamento;

III - vulnerabilidade crítica: casos cuja pessoa jurídica seja constituída como Microempreendedor Individual.

§ 4º A comprovação da condição de vulnerabilidade, no caso de pessoa jurídica, será verificada a partir da apresentação de informações fiscais.

Art. 7º Os valores do benefício previsto no inc. I do art. 3º serão estabelecidos segundo os quadros abaixo:

I - Para os casos de pessoa física, em salários mínimos (S.M.):

Vulnerabilidade/ Gravidade do Dano	Moderada	Alta	Crítica
Moderada	3 S.M. vigentes	5 S.M. vigentes	7 S.M. vigentes
Alta	5 S.M. vigentes	7 S.M. vigentes	9 S.M. vigentes
Crítica	7 S.M. vigentes	9 S.M. vigentes	11 S.M. vigentes

II - Para os casos de pessoa jurídica, em salários mínimos (S.M.):

Vulnerabilidade/ Gravidade do Dano	Moderada	Alta	Crítica
Moderada	2 S.M. vigentes	3 S.M. vigentes	4 S.M. vigentes
Alta	3 S.M. vigentes	5 S.M. vigentes	7 S.M. vigentes
Crítica	5 S.M. vigentes	7 S.M. vigentes	9 S.M. vigentes

§ 1º Os valores estabelecidos nos incs. I e II não serão cumulativos e apenas liberados mediante procedimento administrativo exclusivo.

§ 2º No caso de eventos que afetem veículos, não protegidos por seguros contra eventos climáticos e/ou desastres naturais, estacionados nas ruas, garagens ou estacionamentos, o benefício se dará da seguinte forma:

Tipo de Beneficiário	Valor do Benefício	Limite de Solicitação
Pessoa Física	6 S.M. vigentes	1 por beneficiário
Pessoa Jurídica	6 S. M. vigentes	Até 10 por beneficiário

Art. 8º A remissão dos débitos tributários previstos no inc. II do art. 3º deverá ser solicitada e analisada segundo os relatórios de ocorrência da Coordenadoria da Defesa Civil e, eventualmente, complementados por demais relatórios técnicos estabelecidos.

§ 1º O benefício será concedido em relação ao crédito tributário relativo ao exercício da ocorrência do dano.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei, imóveis edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, bem como a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos decorrentes de eventos climáticos extremos ou desastres.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações do Orçamento vigente, suplementadas quando necessárias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 10 de março de 2023.

ROGÉRIO LINS
Prefeito

[Download do documento](#)